



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004015/2005-21  
Recurso nº. : 153.359  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003  
Recorrente : AGOSTINHO MANOEL BAIÃO  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 18 de outubro de 2007

RESOLUÇÃO Nº. 104-02.048

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGOSTINHO MANOEL BAIÃO.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM:

22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004015/2005-21  
Resolução nº. : 104-02.048

Recurso nº. : 153.359  
Recorrente : AGOSTINHO MANOEL BAIÃO

## RELATÓRIO

### DA AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 04/02/2005, pela Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF, o Auto de Infração de fls. 09 a 13, no valor de R\$ 6.520,00, tendo em vista a reclassificação de rendimentos de aposentadoria declarados, de isentos para tributáveis, uma vez que a doença de que fora acometido não se encontrava elencada no dispositivo legal de regência.

### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da autuação em 30/03/2005 (fls. 16), o contribuinte apresentou, em 15/04/2005, tempestivamente, a impugnação de fls. 01 a 04, acompanhada dos documentos de fls. 05 a 14, contendo as seguintes alegações, conforme o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 47):

"a) o laudo pericial da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, fls. 05/06, emitido em 16/05/2003, atesta que desde 19/08/1998 passou a apresentar progressivamente perda de força nos quatro segmentos acompanhada de atrofia muscular e está acamado com tetraplegia e fraqueza muscular;

b) o documento do INSS, fls. 07/08, datado de 12/04/2005, aferiu o código G-82 para a moléstia paraplegia e tetraplegia enquanto a Fundação Hospitalar do Distrito Federal adotou o código G-12.2 - esclerose lateral amiotrófica -, mas as duas patologias significam paraplegia e tetraplegia; *pe*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004015/2005-21  
Resolução nº. : 104-02.048

c) o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 abrange a moléstia destacada nos dois laudos, ao incluir em sua redação paralisia irreversível e incapacitante como situação de isenção;

d) o Conselho de Contribuintes reforça seus argumentos com ementas esclarecedoras e pertinentes sobre a matéria - cita quatro acórdãos.

Por fim, requer a improcedência do lançamento.”

#### DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 30/03/2006, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF exarou o Acórdão DRJ/BSA nº. 16.883 (fls. 46 a 49), assim ementado:

“RENDIMENTOS ISENTOS DE APOSENTADORIA - MOLÉSTIA GRAVE - Para configurar isenção do imposto de renda, aos portadores de moléstia grave, a patologia deve estar incluída na relação das doenças prevista em lei, além de comprovação através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Lançamento Procedente.”

#### DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Cientificado do acórdão de primeira instância em 12/06/2006 (fls. 53), o contribuinte apresentou, em 13/07/2006, o recurso de fls. 55 a 60, acompanhado dos documentos de fls. 61 a 103, em que repisa as razões contidas na impugnação e adiciona o seguinte, em síntese:

- preliminarmente, houve cerceamento do direito de defesa, uma vez que não foi designado julgador *ad hoc* na ausência de componente da Turma Julgadora de Primeira Instância, além do que negou-se o pedido de diligência formulado por uma das Julgadoras;

- a decisão de primeira instância desconsiderou o laudo da FHDF;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004015/2005-21  
Resolução nº. : 104-02.048

- a dúvida poderia ter sido suprida com diligências;
- está sendo juntado material colhido da Internet.

Às fls. 104 a Autoridade Preparadora atesta as datas de intimação e de apresentação do recurso. Ademais, informa que o contribuinte teria recolhido o depósito recursal com o código de imposto suplementar.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 104 (última), que também trata do envio dos autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004015/2005-21  
Resolução nº. : 104-02.048

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente processo, de exigência decorrente de reclassificação de rendimentos de aposentadoria declarados, de isentos para tributáveis, uma vez que a doença de que teria sido acometido o contribuinte não se encontrava elencada no dispositivo legal de regência.

Preliminarmente, cabe a aferição acerca da tempestividade do recurso.

O Decreto nº. 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº. 9.532, de 1997, assim estabelece, *verbis*:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.


Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...) 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004015/2005-21  
Resolução nº. : 104-02.048

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, **se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;**

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão." (grifei)

No caso em apreço, a intimação da decisão de primeira instância foi feita com base no art. 23, inciso II, acima transcrito, sem que conste do AR - Aviso de Recebimento de fls. 53 a data do respectivo recebimento. Como se pode constatar, o AR exhibe apenas o carimbo datador dos Correios, mas não a data aposta pelo recebedor da correspondência.

Assim, considerando-se feita a intimação quinze dias após a expedição (postagem) da correspondência, que ocorreu em 07/06/2006 (verso do AR), o contribuinte deve ser considerado intimado em 22/06/2006. Como o recurso foi protocolado em 13/07/2006, ele deve ser considerado tempestivo, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, o contribuinte alega cerceamento do direito de defesa, uma vez que não foi designado julgador *ad hoc* na ausência de componente da Turma Julgadora de Primeira Instância, além do que negou-se o pedido de diligência formulado por uma das Julgadoras.

Quanto à primeira alegação, convém esclarecer que os Colegiados de Primeira Instância são formados por cinco julgadores, e o quorum necessário ao julgamento é de três Julgadores. Assim, estando presentes quatro dos Julgadores - Nilma Barros e Silva, Paulo Bento de Mendonça Filho, Esther Cristina Ramos Soares e Marcela Brasil de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004015/2005-21  
Resolução nº. : 104-02.048

Araújo Nogueira (fls. 46) - evidentemente havia o quorum regimental, portanto não era imprescindível a designação de Julgador *ad hoc*. Ademais, ainda que este houvesse sido designado, e restasse vencido, o resultado desfavorável ao contribuinte não seria alterado, portanto não se vislumbra a utilidade de tal alegação.

No que tange ao segundo argumento, no sentido de que não fora atendido o pedido de diligência formulado pela Julgadora Marcela Brasil de Araújo Nogueira, importa salientar que se trata de julgamento pela sistemática de colegiado. Nesse passo, verifica-se que a proposta de diligência restou vencida, o que significa dizer que os outros três Julgadores, que constituem a maioria da Turma, foram contrários a ela, portanto não há que se falar em cerceamento de direito de defesa.

No mérito, relembre-se que se trata de exigência relativa ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, decorrente de reclassificação de rendimentos de aposentadoria declarados, de isentos para tributáveis, considerando-se que a doença de que teria sido acometido o contribuinte não se encontrava elencada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº. 7.713, de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº. 8.541/92. Dito dispositivo legal assim estabelece:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;" *pe*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004015/2005-21  
Resolução nº. : 104-02.048

A Lei nº. 9.250, de 1995, por sua vez, assim estabeleceu, relativamente à prova:

“Art. 30º A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº. 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

No presente caso, embora o contribuinte tenha se aposentado em 03/12/1998, por tempo de serviço, conforme documento do INSS às fls. 41, ele alega ser portador de moléstia grave, que acarretaria não só a aposentadoria por invalidez, mas também a isenção do Imposto de Renda, desde 19/08/1998.

Com efeito, tratar-se-ia de benefício ao qual o contribuinte faria jus desde a aposentadoria, mas que não teria sido usufruído, sendo que as razões para tal procedimento são desconhecidas, já que não foi fornecida qualquer explicação acerca desta questão.

Quanto às situações em que a doença fosse superveniente à aposentadoria, a Secretaria da Receita Federal, em um primeiro momento, assim disciplinou, por meio da Instrução Normativa SRF nº. 25, de 1996:

“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004015/2005-21  
Resolução nº. : 104-02.048

radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e fibrose cística (mucoviscidose);

(...)

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:


(...)

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.”

Posteriormente, a própria Secretaria da Receita Federal, referindo-se ao dispositivo acima, conferiu-lhe a seguinte interpretação, por meio do Ato Declaratório Normativo COSIT nº. 10, de 1996:

“1 - a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º da IN SRF nº. 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;”

Assim, em face de toda a legislação que rege a matéria, conclui-se que, tratando-se de doença que, embora pré-existente à aposentadoria, por razões desconhecidas não foi a causa da aposentadoria (que, repita-se, foi por tempo de serviço), o contribuinte teria de comprovar, por meio de laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a data do início da doença. E a moléstia obviamente tem de corresponder a uma daquelas especificadas na legislação que rege a isenção.

Quanto à prova, a despeito do farto material colacionado pelo contribuinte, os únicos documentos que, a princípio, satisfariam às exigências da legislação transcrita, seriam os laudos de fls. 05 e 07. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004015/2005-21  
Resolução nº. : 104-02.048

No laudo de fls. 05, emitido pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal e datado de 16/05/2003, consta que, conforme histórico colhido de prontuário, em 19/08/1998 o contribuinte passou a apresentar progressivamente perda de força nos quatro segmentos, acompanhada de atrofia muscular. Ademais, informa que o contribuinte tem diagnóstico de esclerose lateral amiotrófica, patologia crônica e degenerativa.

Como se pode verificar, em nenhum momento o laudo deixa claro que, em 2002, o contribuinte era portador de "paralisia irreversível e incapacitante", exatamente como consta do dispositivo isencional.

Relativamente ao documento do INSS, às fls. 07, este efetivamente menciona isenção do Imposto de Renda, porém trata-se de cópia de formulário, datado de 12/04/2005, sem reconhecimento de firma, cuja data de início da doença foi completada a mão.

A legislação, ao estabelecer a necessidade de apresentação de laudo, reconheceu que somente a autoridade médica pode especificar se a doença que acometeu o contribuinte é uma daquelas elencadas na lei. Ademais, conforme o art. 111, inciso II, do CTN, a lei que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, vedada analogia ou interpretação extensiva.

Diante do exposto, tendo em vista os princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material, voto pela conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que esta verifique, mediante diligência junto ao INSS:

- a autenticidade do documento de fls. 07;

- se dito documento significa que o contribuinte é portador de uma das doenças previstas em lei, que enseja a isenção do Imposto de Renda (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº. 7.713, de 1988);



• MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004015/2005-21  
Resolução nº. : 104-02.048

- desde quando pode o contribuinte ser considerado portador da doença,  
para fins da isenção.

Após, abrir prazo para que o contribuinte, querendo, se manifeste sobre o  
resultado da diligência.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO